JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.314/96-26

Licitação - Dispensa - Emergência - Prorrogação - ausência da lavratura de Termo Aditivo - Previsão em cláusula contratual - Efetiva prestação do serviço - Lei 10544/88, art. 64, inciso IV - Pelo acolhimento com multa ao ordenador da despesa - Desatendimento ao disposto no § 2º do art. 66 e no art. 83 da referida lei. RECURSO - Prejudicado o apelo interposto - cumprida a decisão proferida - Pelo não conhecimento.

Egrégia Câmara

Trata-se do julgamento de contrato, celebrado com fundamento no inciso IV do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, entre Secretaria Municipal da Saúde e a Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação dos serviços de vigilância, segurança e guarda patrimonial nas dependências do Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Almoxarifado do Distrito de Saúde 42 e Unidade Básica de Saúde Pe. Manoel da Nóbrega.

Destacou, o Departamento de Auditoria, a desobediência ao prazo do § 2º do art. 66 da Lei 10.544/88 e constatou a prorrogação do prazo contratual por mais 90 dias, embora sem a formalização do respectivo Termo Aditivo.

Observou a Nobre Procuradora Dra. Regina Martins Lopes que, não obstante inexista o instrumento formalizador da prorrogação, a mesma estava prevista em cláusula contratual. Ademais, ocorreu a efetiva prestação do serviço e não houve prejuízo ao erário. Assim, opinou pela regularidade do procedimento, mediante recomendação à Origem para que proceda à formalização da prorrogações contratuais, independente da previsão no ajuste original.

Manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos Instrumentos sob análise, AUD-I, A.T.- Jurídica, P.F.M. e S.D.G., ressalvadas as impropriedades formais destacadas a fls. 217.

É o relatório.

V O T O

Em face do contido no processado e estando caracterizada a emergência, VOTO pelo acolhimento dos instrumentos sob exame.

Contudo, tendo em vista o desatendimento do determinado pelo § 2º do art. 66 e do art. 83 da Lei Municipal nº 10.544/88, aplico, ao Ordenador da Despesa, multa no valor total de 250 UFIR's, com fundamento no art. 52, II da Lei nº 9.167/80, c/c art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

São Paulo, 05 de agosto de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.314/96-26, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO, após vista que lhe fora concedida na 137ª S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, uma vez caracterizada a emergência, com fundamento no inciso IV do art. 64, da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa, multa de 250 UFIR´s, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento ao disposto no § 2º do art. 66 e no art. 83, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de recurso interposto pelo Sr. Roberto Paulo Richter contra a R. Decisão proferida pela E. 1ª Câmara deste Tribunal (fls. 287), na parte em que aplicou, ao ordenador da despesa, multa de 250 UFIR´s, em razão do desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 66 e ao artigo 83, ambos da Lei Municipal nº 10.544/88.

Muito embora o recorrente tenha sido intimado a recolher o valor da multa imposta, visto Ter sido a autoridade prolatora do despacho de autorização da contratação direta cuidada nos autos, o que se verifica, pela guia de fls. 289, é que a multa foi recolhida pelo Dr. José Fernando Faria Lemos de Pontes, Diretor do Distrito de Saúde da Vila Matilde, a quem efetivamente cabia, no caso, a prolação do referido despacho autorizatório (cf. Fls. 183).

De qualquer forma, já tendo sido cumprida a decisão proferida, resta prejudicado, a meu ver, o apelo interposto, razão pela qual, na esteira das manifestações do Sr. Assessor Chefe da A.T. e da Procuradoria da Fazenda, opino pelo seu não conhecimento.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de março de 1999-08-09

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.002.314/96-26, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator